



LEI MUNICIPAL Nº 248 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

INSTITUI O TRANSPORTE ALTERNATIVO DOS SERVIÇOS DE TAXISTAS NO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cidelândia-MA, no uso de suas atribuições constitucional e legais, faço saber que os Vereadores do Município de Cidelândia-MA aprovaram e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica instituído o TRANSPORTE ALTERNATIVO (T. A) DE TÁXI no Município de Cidelândia-MA, caráter complementar no serviço convencional de transporte rodoviário coletivo de passageiros, para operar em linha alimentadora, linha direta, linha transversal e linha semi-urbana.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são considerados pólos, além do Povoado de Trecho-Seco (entrada de Cidelândia), a Sede do Município - PRAÇA SARNEY-, os Povoados de São João do Andirobal e Sol Brilhante I, bem como os abaixo discriminados:

- a) Linha Alimentadora é aquela que liga qualquer bairro aqui considerado como pólo;
- b) Linha direta é aquela que liga qualquer bairro ou povoado ao Centro;
- c) Linha transversal é aquela que liga os bairros limitrofes; e,
- d) Linha semi-urbana é aquela que liga a Sede do Município a qualquer Povoado.

Art. 3º. O TRANSPORTE ALTERNATIVO reger-se-á pela presente Lei, pelas Leis Federais n. 8987 de 1995, e 8.666 de 1995 e as suas alterações posteriores, bem como pela regulamentação do TRANSPORTE ALTERNATIVO no Estado do Maranhão e demais normas vigentes não conflitantes com a prerrogativa do Município de Cidelândia-MA de legislar sobre os assuntos de interesse local, como firmado na Constituição Federal.

Art. 4º. Para participar do Processo de Licitação os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I- Ser possuidor de Carteira de Habilitação, com a Categoria compatível com o veículo que é proprietário ou que estará autorizado a conduzir;
- II- Ser profissional autônomo, não podendo ser empregado, ou está empregado, uma vez que o exercício diário das atribuições do taxista é uma profissão;
- III- Ter veículo licenciado e registrado no Município de Cidelândia-MA;
- IV- Comprovar ser residente neste Município, com residência fixa, pelo período mínimo de 2 (dois) anos;
- V- Atender as exigências da regulamentação desta Lei; e,
- VI- Ser eleitor deste Município, estando em dia com as suas obrigações eleitorais, e, sem nenhuma suspensão dos direitos políticos, na forma do que



prescreve a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica deste Município e demais leis brasileiras.

Art. 5º. Os Alvarás serão delegados pelo Poder Público Municipal através do CMTT, que é o Órgão responsável pelo Planejamento, Coordenação e Fiscalização dos Serviços de Transportes, atendendo a participação do Sindicato, no que se refere às atividades de planejamento, obedecendo aos critérios aqui estabelecidos, e, nas demais Leis e regulamentos aplicáveis, mediante o processo regular de licitação para permissão do serviço a título precário ou com outra natureza jurídica compatível, podendo ser transferida a terceiros, com prévia anuência do Órgão emissor e condicionada às exigências da presente Lei.

§1º - Fica vedada a venda ou aluguel de Alvarás, sob pena de perder o direito de permanecer o Alvará, mesmo que com plena validade para o regular exercício das atividades.

§2º - As autorizações e liberações dos Alvarás para o Transporte Alternativo, mesmo com o cumprimento das exigências documentais, deverá constar no Processo Administrativo o Parecer de viabilidade do Sindicato da Categoria.

§3º - A transferência de Alvará deverá ser autorizada após do período mínimo de 5 anos de contínua exploração dos serviços e desde que comprovado esse período, devendo o candidato à taxista atender as normas e exigências impostas ao titular do Alvará, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal estabelecer, no Edital de Licitação, através do seu projeto básico, todas as características do serviço de Transporte Alternativo a ser delegado por permissão, com todas as condições de natureza operacional, ponto inicial e final de linha, e, pontos de embarque e desembarque dos passageiros de modo a evitar transtornos ao tráfego e garantir a segurança dos passageiros.

Art. 7º. É dever do TAXISTA manter em perfeita condição de uso o veículo especialmente em relação aos itens de segurança, sendo licenciado o veículo (táxi) que tenha até 05 (cinco) anos de uso, contados a partir da data de fabricação.

Art. 8º. Quanto a segurança do veículo e, conseqüentemente, dos usuários, deve ser contratado o seguro, para fins de responsabilidade civil, com valores de cobertura suficiente para socorrer os necessitados e prejudicados por algum infortúnio, cujo valor de cobertura seja estabelecida pelo CMTT, em favor dos usuários e contra terceiros.

Art. 9º. As tarifas a serem cobradas pelo TRANSPORTE ALTERNATIVO, aos passageiros serão definidas pela Planilha de custos próprios do Poder Público Municipal, cuja estrutura será fixada na regulamentação desta Lei e sua autorização será sempre feita por Portaria do titular do CMTT.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções das Leis especiais e da Legislação aplicada à espécie, as infrações cometidas pelos lotadores, no exercício das atividades de que trata esta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:



- I- Multa;
- II- Advertência;
- III- Retenção do veículo;
- IV- Apreensão do veículo;
- V- Suspensão temporária do veículo; e,
- VI- Cassação do Alvará.

Parágrafo Único. As configurações das infrações, formas de aplicação, valores de multas e meios de defesa pelos taxistas serão definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 11. Fica estabelecido nesta Lei o número de taxista, com autorização por Alvará, para exercer o trabalho de taxista autônomo, no Transporte Alternativo, será na proporção de 1 (um) para cada 500 habitantes do Município de Cidelândia-MA.

Art. 12. Fica criado por esta Lei os PONTOS DE TÁXIS na Sede do Município PRAÇA SARNEY e, nos Povoados de São João do Andirobal e Sol Brilhante I, bem como os outros PONTOS DE TAXI constante no artigo 2º desta Lei.

Art. 13. O horário de funcionamento do Transporte alternativo será permitido nos dias úteis da semana, sendo de 2ª feira a sábado, e, facultativo aos dias de domingo e feriados, podendo ser exercida as atividades durante as 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14. Fica o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que os detentores de Alvarás possam regularizar toda a documentação, sendo o descumprimento comprado do teor deste artigo por parte do titular da Permissão ou outro com poderes para utilizá-la, passível de cassação do Alvará.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº. 095, do dia 01 de Outubro de 2003 e a Lei nº. 098, do dia 12 de novembro de 2003 e demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Cidelândia-MA, Estado do Maranhão, aos 24 dias do mês de Janeiro de 2018.

Fernando Augusto Coelho Teixeira
Prefeito Municipal